

2.ª	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006302/93-86
Acórdão : 203-06.718

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 105.173
Recorrente : ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão singular que deixa de apreciar fatos relevantes apresentados pelo Contribuinte, cerceando o seu direito de defesa. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006302/93-86
Acórdão : 203-06.718

Recurso : 105.173
Recorrente : ARAUCÁRIA AEROTAXI LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 64/67, Decisão nº 2-336/97, julgando improcedente a exigência da multa de ofício e mantendo a cobrança dos encargos legais sobre as parcelas exigíveis, segundo decisão judicial, não acobertadas por depósito do montante integral, tudo por falta de recolhimento para o PIS, nos períodos de apuração de 08/88 a 03/93.

Às fls. 24, Comunicado dos Auditores Fiscais, registrando a suspensão da exigibilidade do lançamento, enquanto pendente de medida judicial ou enquanto os depósitos do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Diz a Autoridade Monocrática que a Contribuinte ofereceu Impugnação (fls. 26/29), onde alegou que a Contribuição para o PIS está pendente de apreciação pelo Judiciário, sendo ilegal e inconstitucional a pretensão do Fisco, quanto ao mérito, e que a exigência de juros de mora e multa de ofício não encontra respaldo na legislação, contrariando, inclusive, o que estatui o art. 151, incisos II e IV, do CTN, uma vez que efetuou, com lastro em ordem judicial, mensalmente, em juízo, depósitos das quantias em discussão.

Com base nesses argumentos, a Autoridade Singular, em preliminar, esclarece que a interposição de Mandado de Segurança nº 107.092-4 junto à Seção Judiciária do Paraná contra a exigência do PIS fica prejudicada à análise do mérito do presente litígio, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, cabendo-lhe analisar apenas os aspectos não presentes no *mandamus*, quais sejam, multa e juros.

Afirma que a cobrança questionada seguiu estritamente o que determinava a legislação pertinente e que os acréscimos questionados somente não se sujeitam às importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, e as declaradas espontaneamente em DCTF, e como no presente caso a Contribuinte encontra-se protegida por ordem liminar, exime-a da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006302/93-86
Acórdão : 203-06.718

Inconformada, às fls. 74/77, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde combate apenas o contido na Decisão sobre as parcelas não acobertadas por depósito do montante integral.

Diz a Recorrente, não merecer considerações a aplicação ao caso concreto do Ato Declaratório COSIT nº 03/96, que considera como renúncia às instâncias administrativas, porquanto, o art. 5º, LV, da CF/88, refere-se à garantia do contraditório e ampla defesa para os litigantes em processo administrativo, e transcreve trecho da inteligência de Hely Lopes Meireles (fls. 75) e, finalmente, diz que o próprio Decreto nº 70.235/72 (art. 33) prevê a possibilidade do Recurso Voluntário e, ainda, transcreve lição do Prof. Celso Bastos (fls. 75).

Em seguida, argúi a nulidade da Decisão de Primeira Instância, porque, em 27.06.97, protocolizou petição (fls. 62), solicitando revisão do lançamento, em face das disposições do Decreto nº 2.194/97 e da IN nº 31/97, que facultou ao Secretário da Receita Federal rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o inciso VI do art. 1º da IN nº 31/97, referente ao PIS, na forma dos autos, uma vez que transitou em julgado, por decisão final (fls. 53), a Ação Judicial interposta, e nenhuma consideração sobre o assunto foi ventilada na Decisão *a quo*, caracterizando, portanto, cerceamento do direito de defesa e, assim sendo, como a revisão do lançamento e depósitos efetuados cabe à autoridade de primeira instância, requer a devolução dos autos à DRF em Curitiba-PR para o cumprimento da legislação invocada.

Quanto ao mérito, afirma que a exigência dos encargos legais sobre as parcelas exigíveis, não acobertadas por depósito do montante integral, caracteriza penalidade improcedente, posto que não ocorreu impropriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006302/93-86

Acórdão : 203-06.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

A Decisão de Primeira Instância deixou de apreciar o contido na Petição de fls. 62, ocasionando cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte, o que me faz votar no sentido de anular o processo, a partir da Decisão Singular, inclusive, retornando os autos à Repartição de origem para que outra decisão seja materializada na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA